

PROCESSO Nº: 0800289-38.2023.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
AUTORIDADE COATORA: LARISSA DANIELE BARRETO SILVA e outros
24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado contra ato atribuído ao Prefeito, à Secretária de Saúde e Secretária de Administração do Município de Cachoeirinha/PE**, pelo fato de terem autorizado a realização de **Seleção pública simplificada para formação de cadastro de reserva, edital nº 001/2022, de 19/12/2022 (Id.4058302.25480760)**, visando à contratação de vários profissionais, dentre estes **FISIOTERAPEUTAS**, contudo, estabelecendo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas do Centro de Fisioterapia Silvio Romero Ramos - Id. 4058302.25480760 - página 17), **violando o artigo 1º da Lei nº 8.856/94** que fixa jornada de trabalho semanal máxima de 30 (trinta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Objetiva-se provimento jurisdicional para determinar, liminarmente, a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta. Ao final, no mérito, requer a confirmação da liminar deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas pertinentes foram devidamente recolhidas (Id. 4058302.25480714).

Suficientemente relatado, decido.

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, subordina-se à demonstração da existência do fundamento relevante e do perigo da demora, de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante, acaso concedido provimento judicial tardio.

No caso em tela, num juízo provisório de cognição, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da segurança pleiteada.

As autoridades apontadas como coatoras transbordaram os limites da legalidade ao fixar no Edital de SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA para formação de cadastro de reserva na PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE, nº 001/2022, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de Fisioterapia, em manifesta violação à Lei nº 8.856/94 que dispõe em seu art. 1ª, *in verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Egrégio TRF5 (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE. 1. A segurança foi parcialmente concedida para declarar a nulidade de seleção pública apenas na parte relativa ao provimento dos cargos de fisioterapeuta, fixando a carga horária de trabalho desses profissionais em trinta horas semanais, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.856/94, tendo em vista que o edital previa uma vaga de fisioterapeuta com jornada

semanal de quarenta horas. O Juízo singular considerou que, não havendo lei municipal específica sobre o tema, o mencionado diploma legal tem força normativa suficiente para disciplinar o regime de duração de trabalho e as atribuições dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à categoria profissional. 2. Em caso análogo, a Primeira Turma deste TRF5 decidiu que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, devendo, portanto, prevalecer a carga horária semanal de trinta horas prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas (08001888220154058204, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 26/09/2016). 3. Também a Quarta Turma desta Corte Regional destacou que o STF já decidiu, em casos similares, ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado (08004332420144058400, REO/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 14/10/2014). 4. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08007242220174058302, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/12/2017, PUBLICAÇÃO:)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI 8.856/94. TRINTA HORAS SEMANAIS. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. - Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, em que se busca a expedição de édito judicial tendente a, em sede incidental, declarar a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei Municipal nº 1.079/1998, para, na sequência, ordenar que o referido ente político abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. - Pretende o Município de Caucaia/CE ver reformada a sentença recorrida que julgara procedente o pedido deduzido em ação civil pública, para não submeter os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais à jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, por entender que os seus servidores têm regime jurídico-administrativo vinculado aos ditames da ordem jurídica municipal, e não ao regramento previsto na Lei nº 8.856/1994. - O Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Sexta Região (CREFITO-6), enquanto entidade representativa de classe, insurge-se contra ato perpetrado pela municipalidade de Caucaia/CE, no intuito de que este ente político se adeque aos termos da Lei nº 8.856/1994, no que diz respeito ao limite da carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que prevê uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. - A Lei 8.856/1994, em seu art. 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. - Impende assinalar que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que condiciona o atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação. - As normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o cânone da legalidade. **Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Esta Corte Regional Federal, analisando questão semelhante a esta, já se manifestou no sentido aqui esboçado (PJE 0800487-05.2014.4.05.8201, 2ª Turma, Rel. Des. Helena Delgado Fialho Moreira, 2ª Turma, j. 12/5/2015; PJE 0800020-74.2015.4.05.8303, 2ª Turma, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/6/2015).** - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00105429420134058100, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. PRETENSÃO DE NÃO REDUÇÃO SALARIAL. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E QUE CARECE DA LIQUIDEZ E CERTEZA EXIGIDA NA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra sentença que, em Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Prefeito do Município de Areia de Baraúnas/PB, denegou a segurança, ao entendimento de que a Lei nº 8.856/94, que assegura carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, não se aplica aos profissionais sujeitos a regime jurídico estatutário municipal. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de fisioterapeuta, sujeitos ao regime jurídico estatutário municipal. 3. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. 4. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao dos autos, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 5. No caso, em sua inicial, o ora apelante pugnou, liminarmente, pela retificação do edital e, no mérito, requereu que as contratações dos fisioterapeutas fossem realizadas com a jornada máxima de 30 horas semanais, sem qualquer redução salarial. A liminar foi concedida em 01/04/16 para determinar a retificação do edital e foi posteriormente revogada, em 23/11/16, por ocasião da sentença. 6. Hipótese em que resta caracterizado o direito líquido e certo dos candidatos ao cargo de fisioterapeuta de serem contratados com carga horária semanal máxima de 30 horas, em obediência à Lei nº 8.856/94. A questão da não redução salarial, todavia, se insere no âmbito da autonomia municipal e carece da liquidez e certeza exigida na via mandamental. 7. Apelação parcialmente provida apenas para assegurar que a contratação seja realizada com jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas. (PROCESSO: 08000853820164058205, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/11/2017, PUBLICAÇÃO:)

No que diz respeito à urgência ou *periculum in mora*, igualmente afigura-se plausível em razão do prazo das inscrições da seleção simplificada que já está em curso, se encerrando em 03 de fevereiro de 2023.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido na petição inicial, para determinar que as autoridades coatoras procedam à imediata retificação do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2022 (Id. 4058302.25480760), **no prazo de 02 (dois) dias**, realizado pela Prefeitura de Cachoeirinha/PE, sendo mantida a remuneração proposta (R\$ 1.600,00 - mil e seiscentos reais), passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta (Centro de Fisioterapia Silvio Romero Ramos).

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, *data da assinatura*.



Processo: **0800289-38.2023.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**RAUL LANDIM CRISOSTOMO - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 02/02/2023 10:44:40

Identificador: 4058302.25506981



23020210441806600000025580255

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>